



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AC/LR

Sessão de 07 de agosto de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.371

Recurso nº - 94.541 - IRPJ - EXS: DE 1982 a 1984.

Recorrente - DOURADIESEL S/A.

Recorrid - DRF em CAMPO GRANDE - MS

IRPJ - PRAZOS - IMPUGNAÇÃO - PRORROGAÇÃO - Tendo a empresa protocolizado o pedido de prorrogação do prazo para impugnação quatro dias após ter-se expirado o prazo de 30 dias previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, tal pedido é inteiramente nulo, posto já ter ocorrido a preclusão do direito para impugnação. Válido, portanto, o termo de revelia, apesar de a autoridade de preparadora inadvertidamente ter prorrogado o prazo já precluso.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOURADIESEL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 07 de agosto de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE
E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

10 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MA CEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 94.541

Acórdão nº 103-09.371

Recorrente: DOURADIESEL S/A.

R E L A T Ó R I O

DOURADIESEL S/A., empresa sediada em Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul, inscrita no CGC sob o nº 03.621.547/0001-00, não se conformando com a decisão de fls. 124/133, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra a empresa foi lavrado o auto de infração de fls. 01, apontado o Fisco as seguintes irregularidades:

Exercício de 1982, ano-base de 1981

a) Redução indevida do lucro bruto, mediante contabilização em duplicidade de notas fiscais de aquisições para revenda, ocasionando majoração indevida no custo dos bens e consequente redução do lucro tributável, no valor de Cr\$. 673.134.

b) omissão de receitas caracterizada pela integralização do aumento de capital realizada nesse exercício, sem a devida comprovação da origem e da efetividade da entrega dos recursos fornecidos pelos subscritores das ações, no montante de Cr\$. 4.905.925;

c) dedução indevida, como encargo do exercício, do saldo da conta especial de correção monetária do balanço, por falta de atendimento ao disposto no art. 349, "caput" e incisos, 358, "caput", incisos e parágrafos e 360, "caput" e incisos, todos do RIR/80, no montante de Cr\$ 4.188.904.

Exercício financeiro de 1983, ano-base de 1982

a) Omissão de receitas caracterizada pela integralização do aumento do capital realizada nesse exercício sem a devi-

da comprovação da origem e da efetividade da entrega dos recursos fornecidos pelos subscritores das ações, no montante de Cr\$..... 4.601.295;

b) Dedução indevida, como encargo do exercício, do saldo da conta especial de correção monetária do balanço, por falta de atendimento ao disposto nos arts. 349, 359 e 360 do RIR/80, no montante de Cr\$ 11.882.190.

Embora neste exercício as infrações tenham sido apontadas, nada se exigiu a título de imposto, dado que a exigência foi absorvida pelos prejuízos compensáveis.

Exercício de 1984, ano-base de 1983

a) Omissão de receita caracterizada pela integralização do aumento de capital realizada nesse exercício, sem a devida comprovação da origem e da efetividade da entrega da quantia de Cr\$ 15.667.450;

b) dedução indevida, como encargo do exercício, do saldo da conta especial de correção monetária do balanço, por falta de atendimento ao disposto nos arts. 349, 359 e 360 do RIR/80, no valor de Cr\$ 98.490.466;

c) falta de comprovação de valores escriturados a título de "Deduções de Vendas", redutores, por consequência, da receita bruta e do lucro líquido do exercício, no montante de Cr\$ 41.360.003.

Em razão das compensações de prejuízos, no entanto, a exigência tributária neste exercício foi de apenas Cr\$..... 92.532.955.

Nota-se que a ciência do auto de infração foi tomada no dia 18.06.87, conforme doc. de fls. 04. No dia 24 de julho de 1987 a empresa apresentou petição de prorrogação do prazo e o Agente de Dourados concedeu a prorrogação solicitada.

A empresa apresentou a impugnação no dia 10 de agosto de 1987 alegando, em resumo, o seguinte:

1. quanto ao exercício de 1982, a fiscalização não apontou quais as duplicatas contabilizadas em duplicidade e a comprovação da integralização do aumento de capital já foi objeto de análise em outro processo. A respeito da glosa da totalidade do saldo de correção monetária, conforme comprovado nos docs. 3 a 17, a empresa tem direito à dedutibilidade daquele valor;

2. quanto ao exercício de 1983, diga-se a mesma coisa, que acima, no tocante à contabilização do aumento de capital sem comprovação. Os documentos de nºs 8 a 31 demonstram, por outro lado, que a dedutibilidade da correção monetária ter sido feita corretamente;

3. quanto ao exercício de 1984, a respeito da integralização de capital sem comprovação, esta matéria já foi objeto de outro processo. Quando ao direito de deduzir a correção monetária examinem-se os documentos de nºs 32 a 45, que comprovam o acerto da empresa. A terceira infração relativa a falta de comprovação de valores escriturados a título de deduções indevidas, alegou que as despesas sob essa rubrica estão devidamente contabilizadas e constituem despesas normais dentro da atividade desenvolvida pela empresa.

O mesmo agente que antes concedera a prorrogação do prazo lavrou o termo de revelia às fls. 44.

O Delegado da Receita Federal em Campo Grande, declarou a impugnação intempestiva, em decisão assim ementada:

"Não se toma conhecimento da impugnação quando esta for apresentada ao órgão preparador após o prazo legal estabelecido na legislação de regência.

O prazo para apresentação da impugnação à exigência constante do lançamento é de 30 (trinta) dias ou 45 (quarenta e cinco) dias corridos, quando for concedida a prorrogação de prazo entendendo-se, entretanto, que o pedido de prorrogação, para surtir efeito,

Acórdão nº 103-09.371

deve ser feito dentro do prazo de impugnação.

Art. 5º, parágrafo único, art. 6º, I, art. 15 e 28 todos do Decreto nº 70.235/72."

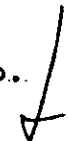
Na fundamentação alertou o julgador para o seguinte:

"No caso dos autos, a recorrente tomou ciência do Auto de Infração em 18.06.87, vencendo, pois, o prazo previsto no artigo 15 supra, em 20.07.87. Somente em 24.07.87, portanto, 4 (quatro) dias após expirado o prazo legal, houve manifestação da interessada, solicitando prorrogação do prazo para impugnação.

Fica prejudicada, portanto, a prorrogação de prazo concedida pela autoridade preparadora (fls. 25), por falta de sustentação legal, uma vez que, ao despacho da concessão, faltou a fundamentação a que se refere o art. 6º retrocitado, além de não observar os prazos legais previstos para tal, também provocou a interrupção da continuidade do prazo para a apresentação da impugnação, em confronto com o disposto nos "caput" dos artigos 5º e 15 do Decreto nº 70.235/72. Ainda que admitisse a concessão da prorrogação de prazo, estaria intempestiva a impugnação."

No recurso voluntário alegou a empresa, citando HE-
LY LOPES MEIRELLES, que a nulidade há de ser declarada, que pela administração, quer pelo Judiciário. No caso, a decisão foi prolatada sem a declaração de nulidade. Além do mais, o art. 60 do Decreto nº 70.235/72 prevê a convalidação dos atos irregulares. Assim, tendo sido convalidada a irregularidade, o prazo foi prorrogado por mais quinze dias, pelo que a impugnação foi apresentada tempestivamente.

É o relatório.



Acórdão nº 103-09.371

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 25.04.89 (AR de fls. 138), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 19.05.89 (doc. de fls. 140).

A recorrente atacou a questão da intempestividade da impugnação, mas a decisão singular não merece reforma.

Em primeiro lugar, só se prorroga o que é prorrogável, como é óbvio. Ora, tendo a empresa tomado ciência do auto de infração no dia 18.06.87, o 30º dia caiu no dia 18.07.87, um sábado, o que teria permitido que o contribuinte apresentasse a impugnação ou o pedido de prorrogação no dia 20.07.87. Acontece que o pedido de prorrogação só foi apresentado no dia 24.07.87. Logo, já ocorrera a preclusão.

Embora esta hipótese não tenha sido aventada nem pela empresa nem pela autoridade julgadora, ainda que o dia 18 de junho fosse dia feriado, a ciência seria considerada como no dia seguinte, dia 19.06.87, sendo que a contagem do prazo só começaria a correr na segunda-feira seguinte, dia 22.06.87. Apesar da boa vontade que se queira ter, ao cogitar desta hipótese até agora não aventada, ainda assim teria ocorrido a preclusão, pois o prazo se expiraria no dia 21.07.87, enquanto, como se viu, o pedido para prorrogação só foi protocolizado no dia 24.07.87.

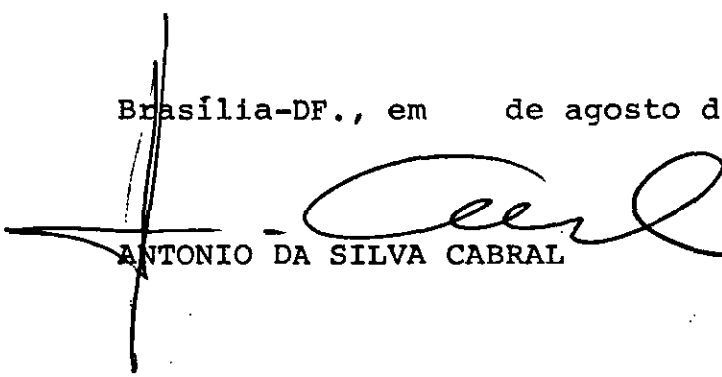
Ainda que se quizesse considerar prorrogado o prazo, o contribuinte teria, no máximo, 45 dias para apresentar a impugnação. Ora, conforme se viu pelo Relatório, a empresa só ingressou com a peça impugnatória no dia 10 de agosto de 1987.

Sob qualquer ângulo que se encare o problema, a impugnação foi intempestiva. Nulidade de pleno direito não necessita ato anterior para a declarar.

✓

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao
recurso.

Brasília-DF., em de agosto de 1989


ANTONIO DA SILVA CABRAL RELATOR